



PARECER JURÍDICO Nº 2.935, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo Administrativo nº 538/2026. Inexigibilidade de Chamamento Público. Lei Federal nº 13.019/2014. Termo de Fomento. Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI). Projeto “Energia Segura: Garantia de Energia Elétrica para a ASCAI”. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SE-DEST). **Pela viabilidade jurídica.**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradora-Geral do Município pelo Departamento das Parcerias, através do despacho 21 do Processo Administrativo nº 538/2026 (1Doc), visando à análise jurídica acerca da possibilidade de formalização de Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI), no âmbito do Edital nº 4.206/2026 de Inexigibilidade de Chamamento Público.

A parceria tem por objeto a execução do Projeto “Energia Segura: Garantia de Energia Elétrica para a ASCAI”, destinado à aquisição e instalação de gerador de energia elétrica, com a finalidade de assegurar a continuidade do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas.

Os recursos são vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no valor global de R\$ 142.200,00, decorrentes, conforme informado nos autos e nos documentos publicados, da seleção de projeto promovida pela CORSAN/AEGEA.

É o relatório. Passa-se à análise.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A presente manifestação jurídica é emitida no exercício das atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Município, órgão de assessoramento e consultoria jurídica da Administração Pública Municipal.

No âmbito das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, a atuação da Procuradoria-Geral do Município consiste na análise da regularidade jurídica do procedimento administrativo e da minuta do instrumento de parceria, quando cabível, à luz da Lei Federal nº 13.019/2014, da regulamentação municipal aplicável e das demais normas pertinentes.

A análise jurídica tem por finalidade verificar a observância dos requisitos legais e formais necessários à celebração da parceria, compreendendo, conforme o caso, a adequação do instrumento jurídico adotado, a regularidade do procedimento, a observância das etapas legalmente exigidas e a existência dos pressupostos jurídicos para a formalização da parceria.

Ressalta-se, contudo, que a manifestação da Procuradoria-Geral do Município possui natureza **estritamente jurídica**, não abrangendo a análise de aspectos técnicos, administrativos, contábeis, orçamentários ou financeiros, tampouco a avaliação quanto à conveniência e oportunidade da celebração da parceria, à viabilidade técnica do objeto, à capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil ou à veracidade das informações e documentos apresentados, matérias que permanecem sob a responsabilidade dos setores técnicos e das autoridades competentes.

A presente análise jurídica é realizada com base nos documentos e informações constantes dos autos, presumindo-se, para os fins desta manifestação, a legitimidade e a veracidade das informações prestadas pelas unidades administrativas responsáveis e pela Organização da Sociedade Civil.

Dessa forma, passa-se ao exame da matéria submetida à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, nos limites da competência jurídica deste órgão consultivo e à luz da



legislação aplicável às parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

II.2. DA ANÁLISE DO EDITAL Nº 4.206/2026, DO EXTRATO DA JUSTIFICATIVA E DA HOMOLOGAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o procedimento administrativo foi instruído com o Edital nº 4.206/2026 (Inexigibilidade de Chamamento Público), destinado à formalização de Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI), para execução do Projeto **“Energia Segura: Garantia de Energia Elétrica para a ASCAI”**, mediante o repasse de recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, no valor de R\$ 142.200,00. O objeto da parceria consiste na aquisição e instalação de gerador de energia elétrica, visando assegurar a continuidade dos serviços prestados pela entidade no âmbito do acolhimento institucional de pessoas idosas.

O Edital fundamentou o procedimento de inexigibilidade de chamamento público na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente em seus arts. 31 e 32, bem como na regulamentação municipal aplicável às parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil. A utilização do Termo de Fomento mostra-se, em tese, adequada à natureza da parceria pretendida, uma vez que envolve transferência de recursos financeiros para execução de projeto apresentado pela Organização da Sociedade Civil.

Constata-se, ainda, que foi publicado o Extrato da Justificativa da Inexigibilidade de Chamamento Público, contendo a identificação da Organização da Sociedade Civil beneficiária, o objeto da parceria, o valor a ser repassado e a origem dos recursos, bem como a justificativa para a não realização do chamamento público. O extrato também assegurou prazo para eventual apresentação de impugnação, observando, sob o aspecto procedimental, a exigência de publicidade prevista no art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Após o transcurso do prazo destinado à apresentação de impugnações, sem registro de manifestação contrária ao procedimento, sobreveio o ato de Homologação do Edital nº 4.206/2026, autorizando o prosseguimento da instrução administrativa para a formalização da parceria. A homologação demonstra, portanto, o encerramento da etapa relativa à publicidade da



justificativa da inexigibilidade e à possibilidade de controle por terceiros, não substituindo, contudo, a necessária análise dos demais requisitos legais exigidos para a celebração do Termo de Fomento.

Dessa forma, sob a ótica da análise conjunta do Edital, do Extrato da Justificativa e do ato de Homologação, verifica-se que o procedimento observou, em princípio, as etapas formais necessárias à adoção da inexigibilidade de chamamento público, especialmente quanto à prévia justificativa, à sua publicidade e à concessão de prazo para eventual impugnação. A regularidade definitiva da parceria, entretanto, permanece condicionada à análise dos demais documentos que instruem o Processo Administrativo, especialmente quanto à regularidade da Organização da Sociedade Civil, à capacidade técnica e operacional da entidade, à adequação do Plano de Trabalho, à manifestação técnica da Secretaria responsável e à comprovação da hipótese que fundamenta materialmente a inexigibilidade do chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 3.807/2017.

II.3. DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

A regra geral estabelecida pela Lei Federal nº 13.019/2014 é a de que as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil sejam precedidas de Chamamento Público, procedimento destinado a assegurar a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

Todavia, a própria legislação prevê hipóteses excepcionais em que a realização do Chamamento Público se mostra inviável, autorizando a sua inexigibilidade, desde que a situação concreta esteja devidamente enquadrada em uma das hipóteses legais e seja formalmente justificada pela Administração Pública.

A inexigibilidade do Chamamento Público, portanto, constitui medida excepcional, cuja adoção pressupõe a demonstração da inviabilidade de competição, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, não sendo suficiente, para tanto, a mera conveniência administrativa ou a simples indicação de determinada Organização da Sociedade Civil como parceira.



Nessas hipóteses, cabe à Administração Pública demonstrar, mediante motivação expressa e documentação constante do processo administrativo, as circunstâncias fáticas e jurídicas que impossibilitam a realização de procedimento competitivo, bem como a adequação da Organização da Sociedade Civil e do objeto da parceria à hipótese legal invocada.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, ainda, a necessidade de formalização da justificativa para a ausência do Chamamento Público, devendo ser observadas as exigências de publicidade e a possibilidade de apresentação de impugnação, nos termos do art. 32 da referida Lei, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos na legislação e na regulamentação municipal aplicável.

Assim, a análise da regularidade da inexigibilidade deve considerar não apenas a existência formal da justificativa administrativa, mas também a sua adequação à hipótese legal invocada, mediante a verificação dos elementos constantes dos autos e da efetiva demonstração da inviabilidade de competição.

Dessa forma, constatado que o processo administrativo contém motivação adequada para a adoção da inexigibilidade, com demonstração do enquadramento da situação concreta nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como observadas as formalidades previstas no art. 32 do mesmo diploma legal e na regulamentação municipal aplicável, não se identifica, sob o aspecto jurídico, óbice à adoção do procedimento de inexigibilidade do Chamamento Público, sem prejuízo da necessária verificação dos demais requisitos exigidos para a formalização da parceria.

II.4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Procedendo-se ao exame dos documentos e informações constantes do processo administrativo, verifica-se que a instrução processual deve conter os elementos necessários à análise da regularidade da parceria pretendida, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, a regulamentação municipal aplicável e as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, devem integrar os autos, conforme a modalidade da parceria e a natureza do objeto, os documentos apresentados pela Organização da Sociedade Civil destinados



à comprovação de sua regular constituição, existência jurídica, representação, capacidade técnica e operacional e atendimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência.

Igualmente, a instrução processual deve contemplar o Plano de Trabalho, contendo os elementos necessários à adequada compreensão e análise do objeto da parceria, especialmente a descrição da realidade que será objeto da parceria, a definição das metas, a forma de execução das atividades, os prazos, o cronograma de execução, a previsão de receitas e despesas, os indicadores de resultado e os mecanismos de acompanhamento e comprovação da execução do objeto, observadas as exigências legais aplicáveis.

Também se mostra necessária a manifestação da unidade técnica competente acerca da proposta apresentada e da viabilidade da parceria, especialmente quanto à adequação do objeto à política pública correspondente, à compatibilidade entre as finalidades institucionais da Organização da Sociedade Civil e o objeto pretendido, à capacidade de execução e aos mecanismos de acompanhamento, monitoramento, fiscalização e avaliação da parceria.

A instrução deve, ainda, contemplar a demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira necessária à execução da parceria, com a identificação da respectiva dotação orçamentária e da origem dos recursos, quando aplicável, observadas as normas de planejamento, orçamento e responsabilidade fiscal.

Assim, **sob o aspecto estritamente jurídico**, a regularidade da instrução processual deve ser aferida a partir da presença dos documentos, manifestações e elementos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pela regulamentação municipal aplicável, considerando-se, ainda, a natureza, o objeto e a modalidade da parceria a ser formalizada.

Dessa forma, uma vez constatada a adequada instrução do processo administrativo e o atendimento dos requisitos legalmente exigidos, **não se verifica, sob o aspecto jurídico-formal, óbice ao prosseguimento do procedimento**, permanecendo, contudo, sob responsabilidade das unidades técnicas e administrativas competentes a verificação da autenticidade, veracidade e adequação técnica, administrativa, contábil, orçamentária e financeira das informações e documentos constantes dos autos.



II.5. DO PLANO DE TRABALHO

Consta dos autos o Plano de Trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil, contendo a descrição do objeto da parceria, a justificativa, os objetivos e metas, a metodologia de execução, os resultados esperados, o cronograma de execução, a previsão de receitas e despesas e os parâmetros destinados ao acompanhamento e à aferição do cumprimento do objeto.

No caso concreto, o Plano de Trabalho refere-se à execução do Projeto “Energia Segura: Garantia de Energia Elétrica para a ASCAP”, contemplando a aquisição e instalação de gerador de energia elétrica e as medidas necessárias à sua adequada operacionalização.

Sob o aspecto jurídico-formal, o Plano de Trabalho apresenta, em princípio, os elementos exigidos pelo art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, devendo sua aprovação observar, ainda, a análise da área técnica competente quanto à adequação do objeto, à compatibilidade das metas, à viabilidade da execução e à compatibilidade dos valores previstos com as atividades a serem desenvolvidas.

Assim, **não se verifica, sob o aspecto estritamente jurídico, óbice à aprovação do Plano de Trabalho**, permanecendo a análise técnica e a responsabilidade quanto à adequação, exequibilidade, economicidade e compatibilidade das metas e despesas sob responsabilidade dos setores técnicos competentes.

II.6. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Quanto à cobertura orçamentária da parceria, consta dos autos a Requisição nº 492/2026, mediante a qual foram indicados a programação orçamentária, a natureza da despesa, o recurso vinculado e o valor destinado à formalização da parceria.

A instrução processual também contempla a informação relativa ao Saldo da Despesa nº 15576, demonstrando, documentalmente, a existência de saldo orçamentário destinado ao atendimento da despesa decorrente da parceria pretendida.



Os recursos encontram-se vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, tendo sido igualmente identificada a respectiva conta bancária destinada à movimentação dos recursos públicos relacionados à parceria.

Sob o aspecto jurídico-formal, a documentação apresentada demonstra a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos para suportar a despesa decorrente da parceria, em atendimento à necessidade de prévia indicação da fonte de custeio e da dotação correspondente.

Dessa forma, **não se verifica óbice jurídico quanto à cobertura orçamentária e financeira da parceria**, permanecendo sob responsabilidade dos setores competentes a confirmação da disponibilidade do saldo no momento da formalização do instrumento, bem como a regular execução orçamentária, financeira e contábil da despesa.

II.7. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a Organização da Sociedade Civil apresentou os documentos necessários à sua habilitação e à formalização da parceria, em atendimento aos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente aqueles relacionados à comprovação de sua regular constituição, existência e representação jurídica, regularidade fiscal e capacidade para a execução do objeto.

Constam do procedimento, dentre outros documentos pertinentes, o Estatuto Social, a documentação comprobatória da composição e representação da Diretoria, o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, os documentos destinados à demonstração da capacidade técnica e operacional, as certidões de regularidade exigíveis e as declarações necessárias à instrução da parceria.

Também foi apresentada a documentação relativa à conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos da parceria, tendo a Organização da Sociedade Civil formalizado declaração expressa quanto à destinação exclusiva da conta para o recebimento e movimentação dos recursos vinculados ao objeto do Termo de Fomento. A documentação apresentada registra, ainda, a justificativa para atualização dos dados bancários anteriormente informados, sem



alteração do objeto, das metas ou da execução do Plano de Trabalho, visando assegurar a adequada gestão, transparência e rastreabilidade dos recursos públicos.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que a Organização da Sociedade Civil apresentou a documentação exigida para a instrução do procedimento e para a comprovação dos requisitos necessários à celebração da parceria, nos termos da **Lei Federal nº 13.019/2014** e da regulamentação municipal aplicável.

Não se identifica, portanto, óbice jurídico quanto à documentação apresentada, permanecendo a verificação da autenticidade, validade e manutenção das condições de regularidade dos documentos sob responsabilidade das unidades administrativas e técnicas competentes, inclusive até o momento da formalização da parceria.

II.8. DA ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO

Consta dos autos Parecer Técnico favorável à celebração da parceria, elaborado pela área técnica competente da Secretaria Municipal responsável pela política pública, em atendimento à exigência de prévia análise técnica do objeto e da proposta apresentada.

Da análise do documento, verifica-se que a manifestação técnica examinou aspectos relevantes à celebração da parceria, especialmente o mérito da proposta, a identidade e reciprocidade de interesse das partes, a viabilidade de execução do objeto, o cronograma de desembolso e os mecanismos previstos para o acompanhamento, fiscalização e avaliação da parceria.

O Parecer Técnico também estabelece os meios de fiscalização da execução do objeto, prevendo o acompanhamento das metas pela unidade administrativa competente, pelo gestor da parceria e pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, em conformidade com a sistemática de acompanhamento e controle prevista na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal. Da mesma forma, foram indicados os elementos e documentos destinados à comprovação da execução das despesas e ao acompanhamento da prestação de contas.

Consta, ainda, manifestação expressamente favorável à realização do Termo de Parceria, tendo a responsável técnica concluído pela adequação e viabilidade da proposta submetida à análise.



Sob o aspecto jurídico, verifica-se que o Parecer Técnico atende à finalidade prevista no procedimento de celebração das parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, na medida em que apresenta manifestação da área técnica competente acerca da proposta, de sua viabilidade e dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

Ressalta-se que a análise quanto ao mérito técnico, à adequação das soluções adotadas, à exequibilidade do objeto, à compatibilidade dos valores e à efetiva capacidade de execução da parceria constitui atribuição da área técnica responsável, não competindo à Procuradoria-Geral do Município substituir-se ao juízo técnico-administrativo regularmente emitido.

Dessa forma, **considerando a existência de Parecer Técnico favorável e a análise dos elementos essenciais relativos à execução, acompanhamento e fiscalização da parceria, não se identifica, sob o aspecto jurídico, óbice ao prosseguimento do procedimento**, permanecendo sob responsabilidade da unidade técnica competente a veracidade, adequação e manutenção das conclusões consignadas em sua manifestação técnica.

II.9. DAS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

Embora não se verifiquem irregularidades capazes de impedir a formalização da parceria, entende esta Procuradora ser recomendável que, imediatamente antes da assinatura do Termo de Fomento, o Departamento de Parcerias promova conferência da vigência das certidões de regularidade eventualmente sujeitas à expiração temporal, certificando sua validade.

Recomenda-se, igualmente, que seja mantido acompanhamento permanente da execução do Plano de Trabalho pelo Gestor da Parceria e pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, observando-se rigorosamente as normas constantes da Lei nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 3.807/2017 e do próprio instrumento de parceria.

Por fim, deverá ser observada a obrigatoriedade de publicação do extrato do Termo de Fomento, bem como o integral cumprimento das regras relativas à prestação de contas, fiscalização da execução e transparência dos recursos públicos empregados.



III. DA CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica realizada e considerando os documentos e informações constantes do Processo Administrativo nº 538/2026, conclui-se que o procedimento destinado à formalização da parceria entre o Município e a Organização da Sociedade Civil encontra-se, sob o aspecto jurídico-formal, adequadamente instruído.

Verifica-se que foram observadas as etapas relativas à adoção da inexigibilidade de Chamamento Público, com a elaboração do Edital, publicação do Extrato da Justificativa e posterior homologação do procedimento, observadas as formalidades previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal aplicável.

Consta, igualmente, documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil em atendimento aos requisitos exigidos para a celebração da parceria, incluindo os documentos de constituição e representação da entidade, comprovação de regularidade, capacidade técnica e operacional, declarações exigidas e indicação de conta bancária específica destinada à movimentação dos recursos da parceria.

O Plano de Trabalho apresentado contém, sob o aspecto formal, os elementos necessários à compreensão do objeto, das metas e da execução da parceria, tendo sido objeto de análise pela área técnica competente. Da mesma forma, consta a indicação da programação orçamentária, da disponibilidade do saldo destinado à despesa e da fonte dos recursos vinculados à execução do objeto.

O Parecer Técnico emitido pela unidade competente manifestou-se favoravelmente à realização da parceria, tendo analisado o mérito e a viabilidade da proposta, bem como os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto.

Dessa forma, **não se verifica óbice jurídico à formalização do Termo de Fomento**, desde que sejam mantidas, até a celebração do instrumento, as condições de regularidade da Organização da Sociedade Civil e observadas as exigências previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 3.807/2017, no Plano de Trabalho aprovado e nas demais normas aplicáveis.



Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, permanecendo sob responsabilidade das autoridades e unidades técnicas competentes a análise e a confirmação dos aspectos técnicos, administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis relacionados à parceria, bem como a veracidade e autenticidade das informações e documentos constantes dos autos.

É o Parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 09 de setembro de 2026.

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município